



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO N. 2266/2021 © – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS: Maria Tereza Félix da Silva – Cônjuge.
CPF n. 249.111.352-04.
André César Félix da Silva – Filho.
CPF n. 934.856.381-53.
INSTITUIDOR: Geraldo Félix da Silva.
CPF n. 036.399.324-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA E TEMPORÁRIA: CÔNJUGE E FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor Inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão vitalícia em favor da Senhora **Maria Tereza Félix da Silva – Cônjuge**, inscrita no CPF n. 249.111.352-04, e temporária, em favor de **André César Félix da Silva – filho**, inscrito no CPF n. 934.856.381-53, falecido em 26.3.2019, beneficiários do instituidor **Geraldo Félix da Silva**, CPF n. 036.399.324-04, aposentado¹ no cargo de Médico, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 115, de 28.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 29.8.2019 (ID=1116135), com fundamento no artigo 40, §7º, I da Constituição Federal/88, com o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, §§ 1º e 6º; 33; 34, I a IV; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela da Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

¹ Aposentado por invalidez, conforme dispõe a Decisão n. 28/2010 – 2ª Câmara (Processo n. 3666/06).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1139488), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0002/2022-GPMILN (ID=1147822), da lavra do Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, concluíram que os interessados fazem jus à concessão de pensão e opinaram pelo registro do ato, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de pensão por morte, em caráter vitalício, em favor da Senhora **Maria Tereza Félix da Silva – Cônjuge**, e, em caráter temporário, em favor de **André César Félix da Silva – Filho**, beneficiários do instituidor **Geraldo Félix da Silva**, com fundamento no artigo 40, §7º, I da Constituição Federal/88, com o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, §§ 1º e 6º; 33; 34, I a IV; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela da Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

6. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 26.3.2019, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1116136), aliado à comprovação da condição de beneficiária da Senhora **Maria Tereza Félix da Silva**, na qualidade de cônjuge, consoante Certidão de Casamento, e de **André César Félix da Silva**, na qualidade de filho inválido, consoante Certidão de Nascimento (ID=1116135), aliado ao Laudo Médico Pericial n. 154/2008 (ID=1116135).

7. Desse modo, considero legal a concessão de Pensão vitalícia e temporária em favor da senhora **Maria Tereza Félix da Silva – cônjuge** e de **André César Félix da Silva – filho**, respectivamente, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1116137).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 115, de 28.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 29.8.2019, de Pensão vitalícia em favor da Senhora **Maria Tereza Félix da Silva – cônjuge**, inscrita no CPF n. 249.111.352-04, e temporária, em favor de **André César Félix da Silva – filho**, inscrito no CPF n. 934.856.381-53, beneficiários do instituidor **Geraldo Félix da Silva**, CPF n. 036.399.324-04, aposentado no cargo de Médico, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §7º, I da Constituição Federal/88, com o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, §§ 1º e 6º; 33; 34, I a IV; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela da Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 6 de maio de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator